



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2009:

Aprova os termos da Concessão da Rede de Distribuição de Gás Natural nas áreas da Cidade de Maputo e do Distrito de Marracuene, na Província do Maputo, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública, na qualidade de Concessionária.

Decreto n.º 31/2009:

Aprova os termos da Concessão da Rede de Distribuição de Gás Natural nas áreas de Vilanculos, Inhassoro e Govuro, na província de Inhambane, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública, na qualidade de Concessionária.

Decreto n.º 32/2009:

Cria o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011, abreviadamente designado por COJA – Maputo 2011.

Decreto n.º 33/2009:

Autoriza o Ministro que superintende a área das Finanças a aprovar os Termos de Referência e a celebrar um Contrato de Concessão atribuindo o direito exclusivo para conceber, desenhar, implementar e explorar um sistema de Janela Única Electrónica para o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2009

de 1 de Julho

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção e operação de uma rede de distribuição de gás natural nas áreas da Cidade de Maputo e do Distrito de Marracuene, na província de Maputo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1

do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão da Rede de Distribuição de gás natural nas áreas da Cidade de Maputo e do Distrito de Marracuene, na província do Maputo, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública, na qualidade de Concessionária.

Art. 2 – 1. A concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, da rede de distribuição local de Gás Natural e a construção das respectivas infra-estruturas, nos termos da legislação aplicável.

2. A exploração da concessão inclui, nomeadamente:

- a) A construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio;
- b) O fornecimento, comercialização e armazenagem de Gás Natural e dos seus gases de substituição.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída por um período de vinte e cinco (25) anos, sendo os primeiros vinte (20) anos em regime de exclusividade, contados a partir da data de celebração do respectivo Contrato de Concessão, renováveis a pedido da Concessionária até três (3) anos do seu término.

2. A concessão poderá ser renovada, sempre que houver disponibilidade de gás e a Concessionária tiver cumprido com as obrigações estabelecidas na legislação e no Contrato de Concessão.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades relativamente às matérias do Contrato de Concessão.

Art. 5. É delegada ao Ministro da Energia competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 31/2009

de 1 de Julho

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção e operação de uma rede de distribuição de gás natural nas áreas de Vilanculos, Inhassoro e Govuro, na província de Inhambane, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo

204 da Constituição da República, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão da Rede de Distribuição de gás natural nas áreas de Vilanculos, Inhassoro e Govuro, na província de Inhambane, à Empresa Nacional de Hidro-carbonetos, Empresa Pública, na qualidade de Concessionária.

Art. 2 – 1. A concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, da rede de distribuição local de gás natural e a construção das respectivas infra-estruturas, nos termos da legislação aplicável.

2. A exploração da concessão inclui, nomeadamente:

- a) A construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio;
- b) O fornecimento, comercialização e a armazenagem de Gás Natural e dos seus gases de substituição.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída por um período de vinte e cinco (25) anos, sendo os primeiros vinte (20) anos em regime de exclusividade, contados a partir da data de celebração do respectivo Contrato de Concessão, renováveis a pedido da Concessionária até três (3) anos do seu término.

2. A concessão poderá ser renovada, sempre que houver disponibilidade de gás e a Concessionária tiver cumprido com as obrigações estabelecidas na legislação e no Contrato de Concessão.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar às matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas a outras entidades relativamente às matérias do Contrato de Concessão.

Art. 5. É delegada ao Ministro da Energia competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 32/2009

de 1 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer uma adequada organização e articulação entre distintas instituições do Governo e entre estas e a sociedade civil, empresários, desportistas, artistas entre outros, no âmbito da organização dos X Jogos Africanos – Maputo 2011, ao abrigo do disposto na alínea n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011, abreviadamente designado por COJA – Maputo 2011, subordinado ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O COJA – Maputo 2011 tem como atribuições:

- a) Conceber, planear e promover a realização dos X Jogos Africanos – Maputo 2011;

- b) Preparar e organizar técnica e materialmente todas as actividades desportivas e culturais incluídas no programa dos X Jogos Africanos – Maputo 2011;
- c) Garantir o cumprimento do disposto nos Estatutos e Regulamentos do Conselho Supremo dos Desportos de África, nomeadamente, quanto a condições de alojamento, alimentação, transporte local, protocolo, segurança e outros aspectos conducentes a que o evento obedeça à prática desportiva, segundo os preceitos das Federações Desportivas Internacionais;
- d) Acompanhar e fiscalizar as obras dos locais da realização das provas e outras infra-estruturas complementares e de apoio e toda a organização logística do evento.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O COJA – Maputo 2011 é composto por duas comissões:
 - a) Comissão de Honra;
 - b) Comissão Executiva.
2. Compõem a Comissão de Honra:
 - a) O Ministro da Juventude e Desportos – Presidente;
 - b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação – 1.º Vice-Presidente;
 - c) O Ministro das Finanças – 2.º Vice-Presidente;
 - d) O Ministro do Interior;
 - e) O Ministro da Educação e Cultura;
 - f) O Ministro das Obras Públicas e Habitação;
 - g) O Ministro da Saúde;
 - h) O Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - i) O Ministro da Ciência e Tecnologia;
 - j) O Ministro do Turismo;
 - k) A Ministra da Mulher e Acção Social;
 - l) O Vice-Ministro da Juventude e Desportos;
 - m) Os Presidentes dos Conselhos Municipais das Cidades anfitriãs;
 - n) O Presidente do Comité Olímpico de Moçambique;
 - o) O Presidente da Confederação das Associações Económicas de Moçambique;
 - p) O Presidente do Conselho Nacional da Juventude;
 - q) Quatro individualidades experientes e de elevado mérito.
3. Compõem a Comissão Executiva:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto para a área Desportiva;
 - c) Director-Geral Adjunto para a área Administrativa;
 - d) Chefe da Sub-Comissão de Alojamento;
 - e) Chefe da Sub-Comissão de Alimentação;
 - f) Chefe da Sub-Comissão de Transporte;
 - g) Chefe da Sub-Comissão Técnica;
 - h) Chefe da Sub-Comissão de Protocolo;
 - i) Chefe da Sub-Comissão de Segurança;
 - j) Chefe da Sub-Comissão de Saúde e Bem-Estar;
 - k) Chefe da Sub-Comissão de Finanças, *Marketing* e Patrocínios;
 - l) Chefe da Sub-Comissão de Instalações e Equipamentos Desportivos;
 - m) Chefe da Sub-Comissão de Comunicação, Imprensa e Publicações;
 - n) Chefe da Sub-Comissão de Recursos Humanos;
 - o) Chefe da Sub-Comissão de Acreditação;
 - p) Chefe da Sub-Comissão de Cerimónias;
 - q) Chefe da Sub-Comissão de Eventos Culturais.

4. O COJA – Maputo 2011 pode convidar outros membros do Governo, Vice-Ministros e outras individualidades para as suas sessões, consoante as matérias agendadas.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete à Comissão de Honra:

- a) Apreciar o Plano Geral e Orçamento de actividades, proposto pela Comissão Executiva e submeter ao Conselho de Ministros para aprovação;
- b) Supervisar a implementação do Plano Geral e Orçamento de actividades, de conformidade com os regulamentos do Conselho Supremo do Desporto de África e das Federações Desportivas Internacionais constantes do programa dos X Jogos Africanos – Maputo 2011;
- c) Assegurar a coordenação e acompanhamento da actuação das diferentes entidades que preparam a realização dos X Jogos Africanos – Maputo 2011;
- d) Exortar a promoção de Moçambique e do evento.

2. Compete à Comissão Executiva:

- a) Elaborar o regulamento geral e os regulamentos específicos inerentes à realização dos X Jogos Africanos – Maputo 2011;
- b) Elaborar o plano de actividades e orçamento dos X Jogos Africanos – Maputo 2011 e submetê-los à Comissão de Honra;
- c) Garantir a execução do projecto em todas as suas vertentes, desde o início das suas actividades até à elaboração do relatório final, a ser submetido à Comissão de Honra e ao Conselho Supremo do Desporto de África;
- d) Organizar todas as provas e as cerimónias de abertura e encerramento;
- e) Executar as operações de transmissão televisiva, *marketing*, *marchandizing* e venda de ingressos;
- f) Promover programas de hospitalidade;
- g) Cumprir as obrigações junto dos parceiros;
- h) Oferecer às delegações das selecções desportivas participantes, as melhores condições possíveis, assegurando a existência de uma linha de comunicação com os aeroportos, transporte adequado, acomodação, segurança, condições de treinamento, entre outros;
- i) Formar meios humanos relacionados com a gestão de multidões que ocorram aos locais de realização das provas;
- j) Fornecer aos adeptos e espectadores um ambiente seguro e as melhores condições durante os X Jogos Africanos – Maputo 2011;
- k) Promover da melhor forma Moçambique e o evento;
- l) Cooperar com as cidades anfitriãs, locais de realização das provas e centros de treino;
- m) Produzir e registar a marca, logótipo, a mascote e criar o hino dos X Jogos Africanos - Maputo 2011.

ARTIGO 5

(Funcionamento)

1. O COJA – Maputo 2011 reúne-se sob proposta da Comissão de Honra ou da Comissão Executiva.

2. O Presidente da Comissão de Honra dirige as sessões do COJA – Maputo 2011.

3. A gestão corrente da Comissão Executiva compete ao Director-Geral coadjuvado pelos Directores-Gerais Adjuntos.

4. O COJA – Maputo 2011 submete mensalmente informação sobre as suas actividades ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 6

(Regulamentação)

No prazo de trinta dias após a aprovação do presente Decreto, a Comissão Executiva deve elaborar o regulamento geral e os regulamentos específicos a serem aprovados pela Comissão de Honra.

ARTIGO 7

(Relatório de actividades e contas)

Até ao dia 1 de Dezembro de 2011, o COJA – Maputo 2011 deve submeter ao Conselho de Ministros o relatório de actividades e contas dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 33/2009

de 1 de Julho

Tendo em vista assegurar a celeridade na concepção, desenho, implementação e exploração de um sistema de Janela Única Electrónica para o desembaraço aduaneiro de mercadorias, garantindo-se deste modo maior rapidez e segurança no processamento electrónico de dados do comércio internacional, o que concorre para a melhoria do ambiente de negócios e facilitação do comércio, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Celebração e Natureza do Contrato)

1. É autorizado o Ministro que superintende a área das Finanças a aprovar os Termos de Referência e a celebrar um Contrato de Concessão, atribuindo o direito exclusivo para conceber, desenhar, implementar e explorar um sistema de Janela Única Electrónica para desembaraço aduaneiro de mercadorias.

2. O Contrato de Concessão referido no número 1 deve ser firmado com uma empresa apurada através de um concurso público, nos termos do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, sujeito à apreciação prévia pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 2

(Supervisão técnico-científica do projecto)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a supervisão da componente técnico-científica do sistema de Janela Única Electrónica.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 1/CSMJ/P/2009:

Elege membros para a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2009:

Designa José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, para integrar o Conselho Constitucional.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Rectificação

Atinente ao erro verificado na Resolução n.º 4/2009, de 11 de Maio.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/CSNJ/2009

de 2 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial determina:

Único. São eleitos para a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Achirafu Abubacar Abdula.
Osvolda Joana.

João António da Assunção Baptista Beirão.

Ana Comoane.

Mónica Filipe Nhane Waty.

Alfredo Gabriel Luís Caetano Dias.

Aprovada na Sessão de 23 de Abril de 2009.

Maputo, 23 de Abril de 2009. — O Presidente, *Mário Fumo*
Bartolomeu Mangaze.

Resolução n.º 2/CSNJ/2009

de 2 de Julho

Ao abrigo do disposto pelo artigo 242, n.ºs 1, alínea c) e 3 da Constituição da República, conjugado com os artigos 33 e 35, ambos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial determina:

Único. É designado para integrar o Conselho Constitucional, José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

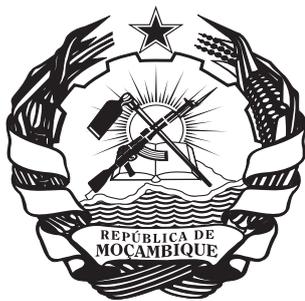
Aprovada na Sessão de 15 de Maio 2009.

Maputo, 15 de Maio de 2009. — O Presidente, *Mário Fumo*
Bartolomeu Mangaze.

Rectificação

Por ter havido erro na publicação da Resolução n.º 4/2009, de 11 de Maio de 2009, da Comissão Interministerial da Função Pública, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 18, da mesma data, no sumário e no texto, rectifica-se que onde se lê: <<Decreto n.º 59/2009, de 26 de Dezembro>>, deverá ler-se: <<Decreto n.º 59/2006, de 26 de Dezembro.>>

Preço — 1,00 MT



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

Rectificação:

Atinente ao despacho de nomeação do Administrador do Banco de Moçambique, Alberto Sidónio Bila.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Atribui à Ponte sobre o Rio Zambéze, entre Caia e Chimuara, o nome Armando Emílio Guebuza.

PRIMEIRA-MINISTRA

Rectificação

Por ter saído inexacto o despacho de nomeação do Administrador do Banco de Moçambique, Alberto Sidónio Bila, inserto no 6.º Suplemento ao *Boletim da República*, I Série, n.º 16, de 27 de Abril de 2009, rectifica-se que onde se lê: «António Sidónio Bila», deverá ler-se: «Alberto Sidónio Bila».

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

A Ponte sobre o Rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, está concluída. O sonho antigo dos moçambicanos concretizou-se, constituindo motivo de júbilo para todos os moçambicanos.

A história da ponte tem quase tantos anos como a nossa Independência, e pode dizer-se que sofreu as mesmas vicissitudes que o país sofreu, e por isso a sua construção ficou adiada por vários anos.

Com a paz, renovou-se a determinação junto da comunidade internacional, em geral, e dos parceiros de desenvolvimento, em particular, na busca de apoios para a construção desta obra prioritária no fortalecimento da unidade nacional e da soberania económica da República de Moçambique.

A ponte, que em breve será inaugurada e para sempre perdurará, constitui um marco indelével e um gigantesco testemunho da capacidade política e diplomática de Sua Excelência o Presidente da República, Armando Emílio Guebuza, da sua determinação e empenho na resolução dos problemas do Povo, com particular ênfase no combate contra a pobreza, o que tornou possível encontrar os meios, as forças e as capacidades necessárias para vencer todas as dificuldades que uma obra desta dimensão acarreta.

Pela sua dimensão e importância na vida dos moçambicanos, a obra merece, a todos os títulos, uma designação ao nível da sua grandiosidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 10 da Portaria n.º 267/76, de 16 de Novembro, atento ao preceituado no Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril, o Ministro das Obras Públicas e Habitação decide:

Único. Atribuir à Ponte sobre o Rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, o nome Armando Emílio Guebuza.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 30 de Junho de 2009. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

Preço —1,00 MT



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE A VISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2009:

Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2009

de 6 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à revisão das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, tendo em vista o estabelecimento de procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, no uso da competência atribuída pelo artigo 3 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É introduzida, no âmbito da facilitação do comércio, a figura de Operador Económico Autorizado, competindo ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar o respectivo Regulamento.

Art. 3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças a aprovação dos procedimentos necessários à aplicação do presente Decreto e a criação ou alteração dos modelos e formulários de natureza aduaneira e demais documentos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGRAS GERAIS DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da aplicação das presentes regras, entende-se por:

- a) Controlo aduaneiro – conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob sua responsabilidade;
- b) Declaração aduaneira – prestação de informações através das quais o declarante indica as mercadorias e o respectivo regime aduaneiro aplicável, feita mediante o preenchimento de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) Documento Simplificado (DS) ou sob outras formas previstas por lei;
- c) Despacho aduaneiro – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro;
- d) Despacho antecipado – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro, realizadas antes da chegada da mercadoria e do meio de transporte ao território aduaneiro;
- e) Direitos aduaneiros e demais imposições – direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas;
- f) Dívida aduaneira – obrigação de uma pessoa pagar os direitos aduaneiros e demais imposições que se aplicam a uma determinada mercadoria objecto de importação ou exportação, ao abrigo da legislação em vigor;
- g) Documento Único (DU) – forma de declaração aduaneira de mercadoria que entra ou sai do País, independentemente do regime aduaneiro que lhe seja aplicável;

- h)* Documento Único Abreviado (DUA) – forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadoria transportada em quantidade reduzida, que se destine a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração do DU mas com menos caixas mandatórias, e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas;
- i)* Documento Simplificado (DS) – forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações de bens e separados de bagagem trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal sem fins comerciais;
- j)* Exportação – saída de mercadorias do território aduaneiro;
- k)* Importação – entrada de mercadorias no território aduaneiro;
- l)* Mercadoria – todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado;
- m)* Operador Económico Autorizado – pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e após avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerada um operador fiável e de confiança podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembarço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e ou exportador;
- n)* Regime aduaneiro – conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira;
- o)* Território aduaneiro – todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;
- p)* Viajante – qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;
- q)* Viajante frequente – qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional, que faça mais do que uma viagem no período de trinta dias;
- r)* Zona Primária – área sob fiscalização e controlo aduaneiro ininterruptos onde se encontram bens aguardando destino aduaneiro, ou tendo já um destino aduaneiro se encontram sob regime suspensivo e compreende, nomeadamente:
- i.* A área terrestre e aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
 - ii.* A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
 - iii.* Os postos e fronteiras alfandegados e respectivas áreas adjacentes;
 - iv.* Todas as áreas autorizadas pelas autoridades aduaneiras para guardar mercadorias que tendo já um destino aduaneiro, se encontram sob regime suspensivo do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições;
 - v.* Todas as áreas onde se encontram mercadorias aguardando um destino aduaneiro.
- s)* Zona Secundária – compreende as áreas contíguas às zonas primárias, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

ARTIGO 2

(Objecto)

As presentes regras gerais têm por objecto o controlo e o desembarço aduaneiro de mercadorias e respectivos meios de transporte.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As presentes regras gerais e demais princípios nelas estabelecidos aplicam-se em todo o território aduaneiro nacional.

ARTIGO 4

(Controlo da entrada e saída)

1. A entrada ou saída de mercadorias, pessoas e veículos no ou do território aduaneiro está sujeita ao controlo das Alfândegas e deve realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito e em conformidade com as normas deste decreto, normas complementares e de regulamentação da matéria.

2. O controlo é efectuado nos recintos aduaneiros, nomeadamente, os pátios, armazéns, terminais e outros locais nas zonas primárias ou secundárias, de acesso restrito, destinados à movimentação, guarda e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam permanecer sob controlo aduaneiro, assim como as áreas destinadas à verificação de bagagens provenientes do ou com destino ao exterior.

3. As operações de importação e exportação, sem fins comerciais, não requerem licenciamento prévio, salvo se carecerem de autorização especial e sem prejuízo de outras disposições.

4. As operações de comércio externo de e para o País estão sujeitas a declaração e despacho aduaneiro, salvo os casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO 5

(Declaração aduaneira)

1. É obrigatória a declaração aduaneira para autorizar a entrada ou saída de mercadorias no território aduaneiro, salvo para os casos expressamente definidos na lei.

2. A declaração aduaneira é submetida às Alfândegas directamente pelo importador ou exportador ou pelo seu representante legalmente habilitado.

ARTIGO 6

(Forma de declaração)

As formas de declaração aduaneira de mercadorias são:

- a)* Documento Único (DU);
- b)* Documento Único Abreviado (DUA);
- c)* Documento Simplificado (DS);
- d)* Outras previstas na lei.

ARTIGO 7

(Sistema abreviado)

1. O Sistema Abreviado para Importação e Exportação constitui a forma de despacho aduaneiro de mercadorias em quantidades reduzidas, destinadas a fins comerciais, usando a mesma forma de Documento Único (DU), mas com menos caixas obrigatórias.

2. Este sistema é aplicável nas fronteiras de entrada ou saída autorizadas.

3. O fraccionamento de mercadorias com o intuito de beneficiar da faculdade das formas estabelecidas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 6 constitui infracção punível nos termos da legislação aduaneira.

ARTIGO 8

(Vistoria, controlo e fiscalização)

1. As pessoas que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo pelas Alfândegas.

2. Os meios de transporte que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitos à vistoria, controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. Os veículos de uso pessoal e os meios de transporte de mercadorias devem estar de conformidade com as regras de tráfego e de transporte internacional adoptadas no País.

4. O movimento de carga e descarga de mercadorias ou de embarque e desembarque de passageiros deve ser efectuado com a prévia autorização da autoridade aduaneira competente.

CAPÍTULO II

Imposições aduaneiras devidas

ARTIGO 9

(Imposições devidas na importação e exportação)

1. A dívida aduaneira decorre das imposições devidas na importação e exportação de mercadorias e torna-se colectável através da contagem e liquidação efectuada pela autoridade aduaneira.

2. As imposições que incidem sobre a importação e exportação de bens são as seguintes:

- a) Direitos Aduaneiros;
- b) Direitos Anti-Dumping;
- c) Imposto sobre Consumos Específicos (ICE);
- d) Sobretaxas;
- e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- f) Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA);
- g) Taxa de Radiodifusão;
- h) Taxa de Sobrevalorização;
- i) Outras aprovadas por lei.

3. Nos despachos de importação e exportação deve entender-se por:

- a) Taxa Zero: a aplicável à mercadoria, constante da Pauta Aduaneira, como 0%;
- b) Mercadorias isentas: as que beneficiam do não pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da lei;
- c) Mercadoria livre de tributação: aquela sobre a qual não incide uma determinada imposição por estar fora do seu campo de incidência;
- d) Mercadorias com redução de direitos: as que beneficiem de redução do valor das imposições devidas, na forma legalmente estabelecida.

4. As imposições referidas neste artigo, quando devidas, são contadas nos termos descritos nas Instruções Preliminares da Pauta.

ARTIGO 10

(Taxas de direitos aduaneiros e demais imposições na importação)

As taxas de direitos aduaneiros e demais imposições aplicáveis no caso de importação, são as constantes da Pauta Aduaneira, à data da aceitação da declaração aduaneira pelas Alfândegas.

ARTIGO 11

(Taxa de Serviços Aduaneiros)

A Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA) é a prevista na Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, fixada no valor de 2 500,00MT (dois mil e quinhentos meticais), por cada operação de importação com isenção de direitos aduaneiros e é cobrado em todos DU's e DUA's, sendo consignada à Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 12

(Responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira)

1. É responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições, o importador, o produtor ou o exportador, quando estes se tornam devidos.

2. É igualmente responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições aquele que, não sendo o importador, produtor ou o exportador, assumir a condição de responsável pelo pagamento da dívida aduaneira, por disposição legal.

3. São solidariamente responsáveis com o importador, produtor ou o exportador:

- a) Os Despachantes Aduaneiros, quando praticarem acções que exorbitem as suas funções e atribuições legais ou quando, por imperícia ou negligência sua ou de seus empregados, causarem prejuízos ao erário público;
- b) O funcionário da Autoridade Tributária, cuja conduta seja considerada dolosa ou culposa e tenha contribuído para prejuízo ao erário público;
- c) Os gerentes, directores e ou administradores de empresa, quando a mesma não efectue os pagamentos;
- d) As pessoas em poder de quem forem apreendidas as mercadorias entradas ilegalmente no País ou que tenham sido objecto de desvio do fim a que se destinavam;
- e) Os transportadores ou os depositários nas condições previstas em lei;
- f) Os sucessores.

ARTIGO 13

(Extinção da dívida aduaneira)

1. A dívida aduaneira, legalmente constituída, extingue-se pelas seguintes formas:

- a) Pagamento;
- b) Compensação;
- c) Dação em cumprimento;
- d) Confusão;
- e) Extinção por falência ou insolvência; e
- f) Prescrição.

2. A dispensa do pagamento da dívida aduaneira legalmente constituída, somente ocorre por disposição expressa em lei ou sentença judicial nesse sentido, definitivamente transitada em julgado.

3. A forma de extinção referida na alínea *c)* do n.º 1 observa as condições que para o efeito forem estabelecidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 14

(Suspensão da dívida aduaneira)

1. Suspende a exigibilidade da dívida aduaneira, sem contudo extingui-la, a concessão de isenção ou de regime aduaneiro especial de natureza suspensiva.

2. A exigibilidade da dívida suspensa é automaticamente restabelecida caso as condições para a sua concessão não sejam observadas.

ARTIGO 15

(Garantias da dívida aduaneira)

1. A entrega das mercadorias submetidas ao despacho somente poderá efectivar-se mediante o pagamento da dívida aduaneira ou da apresentação de garantia que assegure o seu pagamento.

2. As mercadorias e os meios de transporte respondem pelos direitos sobre eles incidentes na importação ou exportação.

ARTIGO 16

(Restituição das cobranças indevidas)

1. A dívida aduaneira cobrada indevidamente ou em excesso, é restituível a quem de direito, por título de encontro, em numérico, cheque, outros títulos de crédito, officiosamente ou por solicitação do interessado a ser formalizada nos termos da lei.

2. O prazo para requerer a restituição de importâncias pagas indevidamente ou em excesso prescreve em 5 anos, contados da data em que ocorreu o pagamento.

CAPÍTULO III

Formalidades do despacho aduaneiro

ARTIGO 17

(Inspeção pré-embarque)

1. As mercadorias importadas para o País podem ser submetidas à inspeção pré-embarque, nos termos da regulamentação própria.

2. As mercadorias sujeitas à inspeção pré-embarque que não sejam submetidas à mesma no processo de importação, são sujeitas a inspeção pós-desembarque e ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da importação.

3. As mercadorias importadas, que não forem sujeitas à inspeção pré-embarque e que não atendam às especificações técnicas e outros requisitos previstos na lei, são sujeitas a devolução ou destruição, consoante o caso, correndo por conta do importador todas as despesas inerentes à realização da operação que for determinada.

4. As mercadorias importadas com inspeção pré-embarque que não atendam as especificações ou outros requisitos exigidos por lei, são sujeitas a devolução ou destruição, consoante o caso, correndo por conta da entidade responsável pela inspeção todas as despesas inerentes à realização da operação que for determinada.

ARTIGO 18

(Requisitos para o exercício da actividade de importação e exportação)

1. As actividades de importação e exportação só podem ser realizadas por pessoas ou entidades que possuam um dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para o exercício da actividade e tenha registo como importador ou exportador no Ministério da Indústria e Comércio;
- b) Registo individual como importador ou exportador pela Autoridade Tributária, dos utentes que atravessem a fronteira de Moçambique com remessas comerciais de reduzido valor.

2. As mercadorias importadas ou exportadas por quem não preencha os requisitos previstos no número anterior são retidas até à sua regularização, dentro do prazo estipulado por lei.

ARTIGO 19

(Início da importação e exportação)

1. A importação e exportação consideram-se iniciadas logo após a submissão da declaração aduaneira.

2. A declaração aduaneira pode ser prestada antes da chegada das mercadorias.

ARTIGO 20

(Auditorias pós-desembarço)

Sem prejuízo das verificações e reverificações efectivas, as Alfândegas podem realizar auditorias pós-desembarço nos estabelecimentos e quaisquer outras dependências, analisando para o efeito, a escrita e todos os documentos relevantes.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais de natureza aduaneira

ARTIGO 21

(Mercadoria importada com benefício pautal)

1. Gozam do benefício pautal no pagamento de direitos e demais imposições, conforme estabelecido no artigo 14 da Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, as mercadorias constantes do Quadro V, em anexo.

2. O gozo do benefício pautal referido no número anterior é concedido mediante submissão de requerimento prévio à entidade competente.

ARTIGO 22

(Alteração de uso no caso de mercadorias importadas com benefício fiscal)

1. A concessão do benefício fiscal na importação de mercadorias obriga o seu uso exclusivo pelo próprio beneficiário ou seu cônjuge e apenas para o fim a que as mesmas se destinam.

2. Os bens que são objecto de benefício fiscal na importação, não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros, excepto nos termos do n.º 5 deste artigo.

3. No acto da solicitação do benefício fiscal, o requerente deve preencher uma declaração em modelo próprio, na qual se compromete a não conferir aos bens uso diferente daquele para o qual o benefício é solicitado.

4. O beneficiário é obrigado a produzir prova do destino dado aos bens importados com benefício fiscal, sempre que para tal seja solicitado pelas Alfândegas, excepto se decorrido o prazo previsto no n.º 10 deste artigo.

5. Qualquer destino diferente daquele para o qual o benefício foi concedido tem que obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos, sob pena de incorrer no crime tributário de descaminho:

- a) Autorização prévia do Director-Geral das Alfândegas; e
- b) Pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras devidos, sendo o valor aduaneiro para a sua determinação o que o bem detém na altura da alienação.

6. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido na alínea b) do n.º 5, são aplicáveis as seguintes taxas anuais de depreciação:

- a) Veículos automóveis: 20%;
- b) Restantes bens: 25%.

7. A depreciação referida no número anterior é calculada:

- a) Para o primeiro ano, sobre o valor original que tinha o bem na data da importação; e
- b) Para os anos seguintes, sobre os valores residuais no fim de cada ano, após a subtração da depreciação.

8. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido na alínea b) do n.º 5 deve-se:

- a) Considerar o valor aduaneiro expresso em moeda externa, constante da declaração inicial;
- b) Aplicar a taxa de câmbio vigente no dia da numeração da nova declaração de importação;
- c) Abater a depreciação estabelecida nos n.ºs 6 e 7.

9. Para fins de cálculo das imposições devidas, as taxas a aplicar são as que estiverem em vigor no dia em que é aceite pelas Alfândegas, a nova declaração aduaneira para a mudança de regime.

10. Os bens importados com benefício fiscal deixam de estar sob controlo aduaneiro após terem decorrido 5 anos, contados a partir da data de aceitação do despacho de entrada no território aduaneiro.

11. O pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições não é devido se os bens forem alienados a favor de entidades que gozem de benefícios fiscais na importação desses mesmos bens, sendo, contudo necessária autorização prévia do Director-Geral das Alfândegas.

12. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) Levantamento do processo fiscal por cometimento do crime tributário de descaminho, nos casos dos n.º 1, 2, 4 e 5;
- b) Cancelamento imediato do benefício fiscal concedido, sendo devidas todas as imposições que constam do despacho de entrada do bem no território aduaneiro, calculadas à taxa de câmbio do dia da participação da infracção.

ARTIGO 23

Inspeção de segurança rodoviária

1. A importação definitiva de veículos e reboques está condicionada à inspeção de segurança rodoviária, nos termos da legislação aplicável.

2. As Alfândegas devem solicitar inspeção técnica, nos termos da legislação em vigor, para os veículos e reboques importados com mais de um ano de uso.

CAPÍTULO V

Proibições e procedimentos especiais

ARTIGO 24

(Mercadorias proibidas na importação e exportação)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país.

2. É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro II, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país.

3. As mercadorias de importação ou exportação proibidas também o são relativamente à reimportação, reexportação, importação e exportação temporárias.

ARTIGO 25

(Alteração das características dos veículos)

1. A alteração das características dos veículos, face às constantes da declaração de importação, que conduzam à alteração da posição pautal aplicável sem o pagamento das imposições aduaneiras devidas, é punida nos termos da legislação tributária.

2. Os veículos nas condições referidas no n.º 1, que forem objecto de transformação, após a sua entrada no consumo, não podem novamente ser aprovadas pelos serviços competentes, para circulação no País, sem o pagamento prévio dos direitos aduaneiros e demais imposições adicionais devidos, que lhe competiriam pagar se fossem importados com as características adquiridas depois da respectiva transformação.

ARTIGO 26

(Mercadorias com tratamento especial)

As mercadorias constantes dos Quadros III e IV, em anexo e quaisquer outras que venham a ser mencionadas em legislação especial, incluindo as Convenções Internacionais ratificadas pelo País, gozam de tratamento especial na importação e exportação, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Regimes aduaneiros especiais

ARTIGO 27

(Regimes aduaneiros especiais)

São regimes aduaneiros especiais os seguintes:

- a) Importação temporária;
- b) Exportação temporária;
- c) Reimportação;
- d) Reexportação;
- e) Trânsito aduaneiro;
- f) Transferência;
- g) Armazéns de regime aduaneiro;
- h) Lojas francas;
- i) Zonas francas;
- j) Outros previstos por lei.

ARTIGO 28

(Importação temporária)

1. A importação temporária é a entrada de mercadorias no território aduaneiro, com um fim diferente de consumo e que permaneçam temporariamente dentro do país, objectos de posterior reexportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que satisfeitas as condições determinadas em legislação específica.

2. As mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária estão sujeitas ao permanente controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. É somente permitida a importação temporária de mercadorias com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reexportação.

4. Às importações temporárias que forem transformadas em definitivas aplica-se o valor aduaneiro da data da aceitação da declaração de importação temporária e as taxas em vigor.

5. No caso de a mesma mercadoria, depois de reexportada, reentrar no País, em novo regime de importação temporária, não pode ser invocado o pagamento das imposições em processo anterior de desvalorização para evitar a caução pela dívida aduaneira que tenha que ser garantida.

6. As mercadorias às quais se pode aplicar o regime de importação temporária, mediante garantia, excepto as do n.º 4, são as previstas no Quadro VI, em anexo.

7. As garantias a que alude o número anterior são estabelecidas em função das imposições devidas, por despacho, segundo a tabela seguinte:

Imposições em Meticais	% da garantia a prestar
Menos de 125 000,00	100%
Igual ou superior a 125 000,00 mas menor que 250 000,00	75%
Igual ou superior a 250 000,00 mas menor que 500 000,00	50%
Igual ou superior a 500 000,00 mas menor que 1 250 000,00	25%
Igual ou superior a 1 250 000,00 mas menor que 2 500 000,00	10%
Igual ou superior a 2 500 000,00 e até 25 000 000,00	5%
Acima de 25 000 000,00	5% ou montante a determinar pelo Director-Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado

8. Os prazos previstos no Quadro VI podem ser prorrogados apenas uma vez, até ao limite do período concedido, mediante pedido do interessado, dirigido ao responsável competente pela autorização.

9. Exceptua-se do princípio do número anterior o material previsto no n.º 13 do Quadro VI, cuja prorrogação só pode ser efectuada mediante confirmação da entidade competente do Estado.

10. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) Levantamento do processo fiscal por cometimento da infracção tributária de transgressão; e
- b) Cancelamento imediato do regime concedido, aplicando-se ao valor aduaneiro que consta da declaração aceite à entrada, as taxas e o regime pautal em vigor, calculada à taxa de câmbio do dia.

ARTIGO 29

(Exportação temporária)

1. A exportação temporária é a saída de mercadorias do território aduaneiro, com um fim diferente do de consumo, e que permaneçam temporariamente fora do país, objectos de posterior reimportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que satisfeitas as condições determinadas em legislação específica.

2. As mercadorias às quais se pode aplicar o regime de exportação temporária são as previstas no Quadro VII, em anexo.

3. As mercadorias em regime de exportação temporária estão sujeitas ao controlo e fiscalização das Alfândegas à sua saída e no acto da sua reimportação.

4. É somente permitida a exportação temporária de mercadorias com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reimportação.

5. As mercadorias exportadas temporariamente para efeitos de concerto ou reparação devem fazer prova de que estão dentro de um prazo de garantia para que possam beneficiar da isenção de direitos sobre o valor da reparação, no acto da reimportação.

6. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas, em regra, no prazo de um ano, o qual só pode ser prorrogado por despacho do Director-Geral das Alfândegas, por motivos justificados.

7. O excesso do prazo até trinta dias é considerado como transgressão aduaneira, e, acima deste, punível de acordo com legislação especial nos termos da lei.

ARTIGO 30

(Reimportação)

1. A reimportação é a entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, no território aduaneiro, que tenham sido objecto de exportação temporária.

2. As mercadorias objecto de reimportação não estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições desde que não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento activo, excepto se tiverem sido objecto de reparação prevista nos termos da garantia dada pelo fornecedor, sem custos.

3. No caso de ter havido qualquer beneficiação activa, são devidas imposições aduaneiras incidentes obre o valor da beneficiação, excluídos do valor os montantes dos fretes e dos prémios de seguros pagos no envio desses e no retorno da mercadoria em questão.

4. As mercadorias às quais se podem aplicar o regime de reimportação são as previstas no Quadro VIII, em anexo.

5. O tratamento do regime de reimportação pode ainda ser concedido:

- a) Às mercadorias exportadas definitivamente e devolvidas, em casos devidamente justificados;
- b) Às Mercadorias importadas em substituição das que foram devolvidas nos termos da garantia do fornecedor, sem custos.

6. Nos casos referidos no número anterior é necessária a devida justificação perante a autoridade aduaneira.

ARTIGO 31

(Reexportação)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação goza de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, excepto se tiver sido incorporado ao bem a ser reexportado benfeições, peças e componentes passíveis de tributação na exportação, neste caso, as imposições são devidas apenas sobre os acréscimos sofridos pela mercadoria importada temporariamente.

3. O tratamento do regime de reexportação pode ainda ser concedido às mercadorias importadas definitivamente e devolvidas, em casos devidamente justificados.

ARTIGO 32

(Trânsito Aduaneiro)

1. Trânsito é o regime aduaneiro de circulação, no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior.

2. As mercadorias em trânsitos aduaneiros estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As mercadorias referidas no número anterior estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Trânsito.

ARTIGO 33

(Transferência)

A transferência é a passagem de mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições, que tem lugar entre uma estância de partida e outra de destino, dentro do território aduaneiro, estando sujeita à prestação de garantia.

ARTIGO 34

(Armazém de regime aduaneiro)

Armazém de regime aduaneiro é o regime que permite que as mercadorias sejam depositadas em locais seguros, com suspensão do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições devidas.

ARTIGO 35

(Lojas Francas)

1. Loja Franca é o regime aduaneiro aplicável aos estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar em moeda convertível, mercadorias destinadas a passageiros ou viajantes em saída do país ou em trânsito nas áreas construídas ou adaptadas por forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras.

2. As Lojas Francas são estabelecidas nos recintos alfandegados de portos, aeroportos e fronteiras terrestres, gozando de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições sendo as mercadorias por elas importadas destinadas para a venda nas Lojas Francas.

3. As aquisições das lojas francas, no mercado interno, de mercadorias destinadas a venda são equiparadas à exportação.

ARTIGO 36

(Zonas Francas)

1. Zona Franca é o regime especial aplicável a uma área física de livre comércio de importação e exportação e estabelecida com a finalidade de criar exclusão dentro do território aduaneiro.

2. As mercadorias destinadas às zonas francas gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As mercadorias que se encontrem nas Zonas Francas e que sejam introduzidas para o consumo no mercado interno, são equiparadas à importação.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às mercadorias em geral

ARTIGO 37

(Avaria de mercadorias)

1. Para efeitos aduaneiros, considera-se avaria o dano sofrido pelas mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor face ao que teria em bom estado.

2. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação, nos termos da legislação específica, desde que seja provado que a avaria não é da responsabilidade do dono ou consignatário das mercadorias.

3. Não se considera avaria o dano decorrente de dolo ou culpa do importador/exportador ou seu representante, não sendo concedido o abatimento dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação indicadas no número anterior, ficando os encargos da mercadoria danificada por conta do importador ou consignatário.

ARTIGO 38

(Faltas à descarga e divergências)

1. As faltas à descarga de mercadorias manifestadas são da responsabilidade do transportador, bem como o pagamento dos direitos aduaneiros e imposições por ventura devidas.

2. As diferenças para mais ou para menos em relação à declaração, não devidamente justificadas ou fora dos padrões internacionalmente aceites, são objecto de procedimento fiscal próprio.

ARTIGO 39

(Origem da mercadoria)

1. O país de origem é aquele onde a mercadoria foi produzida ou manufacturada, ou onde sofreu a última transformação relevante de acordo com o estabelecido em protocolo ou tratado que atribuam direito a tratamento preferencial, ratificado e aceite no ordenamento jurídico nacional.

2. Exceptuam-se do previsto no número anterior as situações em que o País tenha ratificado tratados ou acordos internacionais estabelecendo diferentes regras.

3. Sem prejuízo das disposições constantes de Tratados, Convenções ou Acordos de comércio, as disputas relacionadas com os processos de produção e autenticação dos certificados de origem pelas Alfândegas de Moçambique, devem ser encaminhadas para o Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 40

(Prova de origem)

1. A prova de origem da mercadoria é feita mediante apresentação do respectivo Certificado de Origem.

2. Em caso de dúvidas da autenticidade do Certificado de Origem e da origem mercadoria, as autoridades aduaneiras podem solicitar elementos adicionais ou proceder a investigação com vista a aferir a real origem da mercadoria.

CAPÍTULO VIII

Controlo de viajantes, tripulantes e respectivas bagagens

ARTIGO 41

(Viajante)

Para efeitos da legislação aduaneira:

- a) O viajante é considerado não residente no País se não tem residência habitual no território nacional, ou nele entra para permanecer temporariamente;
- b) O viajante é considerado residente no território nacional se nele permanecer mais de cento e oitenta dias em cada período de doze meses, ou se nele possuir residência permanente, ainda que possua outra residência num país estrangeiro; e
- c) O viajante é considerado residente no território nacional se regressa definitivamente ao País, após ter residido temporariamente no estrangeiro.

ARTIGO 42

(Controlo aduaneiro de bagagem)

1. As bagagens ou quaisquer objectos transportados pelos viajantes e tripulantes estão sujeitos ao controlo aduaneiro.
2. A revisão da bagagem pode ser por amostragem ou completa.

ARTIGO 43

(Bagagem)

1. Considera-se bagagem, para efeitos aduaneiros, os bens pessoais despachados ou que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

2. São isentas de direitos aduaneiros e demais imposições as bagagens dos viajantes que se encontrem nas situações a seguir descritas:

- a) Que se desloquem temporariamente ao País, em turismo ou em viagem de negócios, para os bens referidos na alínea a) do número seguinte;
- b) Que venham fixar domicílio no País, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- c) Os funcionários civis ou militares e estudantes que, em missão de serviço público ou de estudo, hajam permanecido fora do País, por espaço superior a um ano, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- d) Os funcionários do Estado que tenham saído do País em missão de serviço, inicialmente prevista para ser por mais de um ano, mas que tenham o seu regresso antes de decorrido esse prazo, por motivos de serviço do Estado, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- e) Os viajantes que saem do País para fixar residência no estrangeiro, no que respeita aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte; e
- f) Os viajantes frequentes, definidos como os que fizeram pelo menos uma travessia fronteiriça de entrada nos últimos trinta dias, no que respeita aos bens descritos na alínea a) do número seguinte.

3. Considera-se bagagem para efeitos do número anterior, desde que em quantidades e qualidades razoáveis e que não revelem finalidades comerciais:

- a) Os objectos de uso pessoal, constituídos por artigos com sinais de uso, de que o viajante possa ter necessidade

para seu uso próprio durante a viagem, com exclusão de quaisquer bens que denotem fins comerciais, incluem-se neste âmbito:

- i) O vestuário, objectos de uso pessoal, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios da profissão do viajante;
- ii) Aparelhos portáteis usados, tais como computadores portáteis, máquinas fotográficas, de filmar, binóculos, aparelhos de televisão, de radiodifusão e de gravação ou reprodução de som;
- iii) Rolos de películas, Disquetes, *Flash drives*, Discos compactos, Fitas magnéticas e outros suportes.

b) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico.

4. Para os viajantes referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 2 deste artigo, a concessão da isenção é feita no acto de apresentação da bagagem sendo dispensadas quaisquer outras formalidades.

ARTIGO 44

(Separados de bagagem)

1. Os objectos, artefactos e equipamentos pertencentes ao viajante, que o acompanhem ou que tenham sido despachados mas que não se enquadrem no conceito de bagagem nos termos do artigo 43, são considerados separados de bagagem.

2. A importação de separados de bagagem pode seguir o regime simplificado ou abreviado de importação de mercadorias podendo efectuar-se o despacho na fronteira de entrada, desde que o valor das importações não ultrapasse o estabelecido na lei para estes sistemas.

3. Acima dos limites referidos no n.º 2, a importação segue o regime geral de importação, processando-se o DU, com dispensa de inspecção pré-embarque.

ARTIGO 45

(Bagagem de tripulantes)

A Bagagem de tripulantes está sujeita ao controlo das Alfândegas.

ARTIGO 46

(Prazo para importação de bagagem não acompanhada)

1. O prazo para entrada isenta de direitos aduaneiros e demais imposições da bagagem que não acompanham o viajante é de cento e oitenta dias, contados a partir da data da chegada deste ao País.

2. Em casos excepcionais, devidamente justificados e a pedido do interessado, pode ser autorizado o desembaraço da bagagem antes da chegada do viajante, sob autorização do chefe da estância aduaneira da respectiva jurisdição.

ARTIGO 47

(Artesanato e lembranças transportados pelos viajantes)

É autorizada a saída ou entrada no território aduaneiro sem quaisquer formalidades, do artesanato e lembranças, transportados pelos viajantes em quantidades previstas na lei específica que rege as normas de circulação e comercialização de objectos de artesanato.

ARTIGO 48

(Bens não considerados bagagem)

1. Não são considerados bagagem, para os efeitos do artigo 43, os veículos, as armas e munições.

2. Ao cidadão que venha residir no País é autorizada a importação de uma arma de caça e no máximo cem cartuchos, isenta de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que aquela lhe pertença há mais de um ano e seja devidamente autorizado pelo Ministério do Interior.

3. Aos cidadãos nacionais, maiores de 18 anos, que tenham permanecido no estrangeiro por tempo superior a um ano, é permitida a importação de um veículo, incluído no conceito de bagagem, gozando de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, observando as seguintes condições:

- a) Para o benefício de isenção total referido no número anterior, o veículo deve ser propriedade do cidadão há mais de 180 dias, no país de procedência; Se se tratar de um veículo com menos de 180 dias na sua propriedade no país de procedência, em vez de isenção, pode ser concedida uma redução de 80% nos direitos aduaneiros e demais imposições, independentemente de ser novo ou usado;
- b) Se o cidadão nacional regressar ao País com mais do que um veículo adquirido no país de procedência, nas condições deste artigo, a isenção ou redução, conforme o caso, aplica-se somente a um veículo, devendo os restantes pagar a totalidade das imposições devidas;
- c) Os beneficiários deste regime, não podem gozar de nova isenção ou redução na importação de veículo antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da numeração do despacho de importação objecto do benefício fiscal referido neste artigo;
- d) O benefício de que trata este artigo pode ser substituído pela importação, ou aquisição no mercado interno, de

um veículo, em estado novo ou usado, podendo neste caso, excepcionalmente ter o tratamento de separado de bagagem, sendo-lhe concedida a redução de 50% das imposições devidas pela sua importação;

- e) O prazo no qual a solicitação dos benefícios fiscais previstos no presente artigo deve ser requerida é de 60 dias, após a chegada do peticionário ao País, ou 30 dias após a concessão da autorização de residência, para os cidadãos estrangeiros;
- f) O prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado, excepcionalmente, pelo Director-Geral das Alfândegas até ao máximo de 30 dias;
- g) O Ministro que superintende a área das Finanças pode, em condições excepcionais, autorizar o tratamento de veículos como separados de bagagem, quando os requerentes não tenham completado o período de 1 ano no estrangeiro, por motivos devidamente justificados.

4. As importações referidas no número anterior que beneficiarem de isenção ou redução, ficam rigorosamente sujeitas ao preceituado no artigo 21.

ARTIGO 49

Portos, aeroportos e estâncias aduaneiras em funcionamento

1. Estão habilitados para a entrada e saída de mercadorias, veículos e pessoas, os portos, aeroportos e estâncias aduaneiras autorizados para esse fim.

2. A habilitação de portos, aeroportos e estâncias aduaneiras para a entrada e saída de mercadoria, veículos e pessoas são da competência conjunta dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, do Interior e dos Transportes, ouvido o Presidente da Autoridade Tributária.

ANEXOS

Quadro I – Mercadorias Proibidas - Importação

1. Mercadorias com marcas de fabrico, de comércio ou de proveniência falsas como, por exemplo: livros, obras artísticas, cassetes, suportes magnéticos (CD), e outras mercadorias quando sejam de edições contrafeitas;
2. Objectos, fotografias, discos, gravações de som e/ou imagem e fitas cinematográficas de material pornográfico ou outros materiais que forem julgados ofensivos da moral e dignidade pública;
3. Imitações de formas de franquia postal usadas no País;
4. Medicamentos e produtos alimentares nocivos à saúde pública;
5. Produtos alimentares nocivos à saúde pública, que não possam ser reprocessados para outros fins;
6. Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essência ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres silicitos, hissopo e tuinana;
7. Estupefacientes e substâncias psicotrópicas, excepto quando importadas para usos hospitalares;
8. Outras mercadorias cuja proibição de importação seja estabelecida por legislação especial.

Quadro II – Mercadorias Proibidas - Exportação

1. Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
2. Mercadorias com falsas marcas de fabrico, de comércio ou de proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes;
3. Marfim e obras de marfim salvo quando a exportação esteja expressamente autorizada por disposição especial;
4. Notas e moedas com curso legal no País, além dos limites definidos pelo Banco de Moçambique;
5. Colecções e obras de arte que constituam património artístico ou cultural nacional, à excepção do previsto no artigo 47 do presente Decreto;
6. Outras mercadorias cuja exportação seja proibida por legislação especial.

Quadro III – Mercadorias Com Regime Especial – Importação

1. Animais, despojos e produtos animais que não podem ser importados sem autorização dos Serviços de Veterinária;
2. Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutas e sementes, mel e outros produtos agrícolas, bem como as respectivas embalagens, as quais ficam sujeitas a inspecção fitossanitária antes do seu desalfandegamento;
3. Cartas de jogar, que devem ser seladas nos termos da legislação em vigor;
4. Medicamentos, mediante autorização dos Serviços de Saúde ou de Veterinária consoante os casos, excepto os transportados como bagagem para uso próprio;
5. Armas, explosivos e artificios pirotécnicos, pólvoras físicas ou químicas mediante autorização do Ministério do Interior;
6. Mercadorias cuja importação esteja condicionada por esta ou outra legislação;
7. Mercadorias cuja isenção ou tributação especial seja condicionada ao seu uso e que possam ter outras aplicações, nos termos da legislação em vigor;
8. Mercadorias importadas de países com os quais haja acordos ou tratados de comércio que prevejam tributação especial;
9. Selos e valores selados, fiscais ou postais em uso no País, que só podem ser importados pelo Estado;
10. Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes, ou seus preparados, que só podem ser importados mediante autorização dos Serviços de Saúde ou veterinários;
11. Roupas usadas, acompanhadas de certificado de fumigação;
12. Ouro, Prata e Platina, em moeda, em barra ou em lingote, que só podem ser importados pelo Banco de Moçambique, nos termos da legislação em vigor;
13. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas;
14. Notas e moedas nacionais com curso legal no País que só podem ser importadas pelo Banco de Moçambique;
15. Mercadorias que venham receber no País qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, destinando-se à reexportação;
16. Pneumáticos usados, carcaças para recauchutagem e outros pneumáticos recauchutados ou usados das posições pautais 40 12 10, 40 12 11 00, 40 12 12 00, 40 12 20, 40 12 13 00, 40 12 19 00, 40 12 20 10, 40 12 20 90, 40 12 90 10 e 40 12 90 90, sujeitos à autorização pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

Quadro IV – Mercadorias com Regime Especial - Exportação

1. Animais, despojos e produtos animais, mediante prévia autorização dos serviços de veterinária;
2. Manuscritos, selos, moedas, armas e outros objectos de valor histórico ou arqueológico, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Cultura;
3. Ouro e Prata, em pó ou barra, Platina, pelo Banco de Moçambique ou mediante autorização deste, cumpridas todas as obrigações fiscais;
4. Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministro que superintende a área da Saúde;
5. Madeiras preciosas, pedras preciosas e semipreciosas mesmo trabalhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes, excepto o artesanato previsto no artigo 47 do presente Decreto;
6. Mercadorias sujeitas a sobretaxa, nos termos da legislação em vigor;
7. Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação vigente;
8. Outras mercadorias cujo regime especial na exportação seja determinado por legislação especial.

Quadro V – Mercadorias que Beneficiam de Isenção ou Redução de Direitos

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
5. Bagagens, nos termos definidos neste Decreto;
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
8. Objectos considerados pelo Ministério que superintende a área da Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
9. Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios e instituições reconhecidas;
11. Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinado à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança;
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
14. Material e equipamento científico e didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino superior e investigação científico-técnica devidamente confirmado pelo sector de tutela;

15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito;
16. Notas e moedas com curso legal no País quando importadas pelo Banco de Moçambique;
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem,
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos;
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético; e
20. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
— Ministro que superintende a área de Finanças, nos números: 8, 9, 11, 14, 15 e 16
— Presidente da Autoridade Tributária, nos números: 2, 4, 12, 14 e 20
— Director-Geral das Alfândegas, nos números: 1 e 7
— Directores Regionais, nos números: 3 e 10
— Chefes de Estâncias Aduaneiras, nos números: 5, 5, 13, 17, 18 e 19

Quadro VI – Mercadorias Eligíveis ao Regime de Importação Temporária

1. Animais reprodutores – 180 dias;
2. Mercadorias, matérias ou animais destinados a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, incluindo material para reclame – 90 dias;
3. Mercadorias que façam parte de mostruários sem valor comercial, ou quando com valor comercial devidamente inutilizadas nos termos da legislação aduaneira, que entrem no País para fins de demonstração – 30 dias;
4. Veículos automóveis, acompanhados ou não de reboques, tractores e outros veículos, caravanas, barcos de recreio, autocaravanas, motocicletas e motorizadas, nos prazos fixados no Quadro IX.
5. Aviões e avionetas, em turismo ou em viagem de negócios – 30 dias;
6. Mercadorias importadas temporariamente para receber qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, sendo posteriormente reexportadas – 90 dias;
7. Discos e outros suportes de som ou imagem, destinados a emissões radiofónicas ou televisivas, dos órgãos de informação autorizados – 90 dias;
8. Taras acondicionando ou não mercadorias – 90 dias;
9. Instrumentos, filmes e materiais, para fins científicos ou de estudo – 180 dias;
10. Aparelhos, utensílios, ferramentas e máquinas para utilização temporária em actividades agrícolas, industriais e de construção – 360 dias;
11. Aparelhagem e material necessário à produção e realização de filmes ou documentários fotográficos – 90 dias;
12. Material portátil para transmissão de reportagens, propriedade de órgãos de informação estrangeiros – 90 dias;
13. Aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, material de acampamento e quaisquer outros artefactos destinados à execução de obras pertencentes ao Estado, mediante depósito de uma cópia do referido contrato na Alfândega – 360 dias, ou o referido no Quadro IX;
14. Fitas cinematográficas para exibição em recintos públicos – 180 dias;
15. Armas de caça com autorização do Ministério do Interior – 30 dias;
16. Outras mercadorias previstas em legislação especial – 360 dias.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Presidente da Autoridade Tributária, nos números 5 e 13
Director-Geral das Alfândegas, nos números: 1, 6 e 10
Directores Regionais, nos números 2, 3, 9, 11, 14 e 16
Chefes das Estâncias Aduaneiras, nos números: 4, 7, 8, 12, e 15

Quadro VII – Mercadorias Permitidas no Regime de Exportação Temporária

1. Aeronaves de turismo;
2. Animais reprodutores;
3. Aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos;
4. Material de acampamento destinado a excursões de carácter científico ou cinegético;
5. Automóveis e outros veículos, pertencentes a pessoas que saiam do País temporariamente, nos termos regulamentares;
6. Discos e outros suportes de som ou imagem destinados a emissões radiofónicas que sejam propriedade dos órgãos de informação;
7. Filmes cinematográficos revelados, sonorizados ou não;
8. Equipamento e materiais que acompanhem entidades que se desloquem em missão oficial, devidamente credenciadas;
9. Material cénico e de trabalho artístico pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos;
10. Mercadorias que façam parte de mostruários;
11. Mercadorias e animais que vão a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos;
12. Mercadorias que vão receber aperfeiçoamento, beneficiação, concerto ou complemento do seu fabrico;
13. Encerados e outras coberturas para resguardo de carga transportada em veículos de qualquer tipo;
14. Géneros em pequenas quantidades que se destinem a feiras ou mercados públicos fronteiriços;
15. Coleções e obras de arte que constituam património artístico ou cultural nacional, mediante parecer favorável do Ministério que superintende a área da Cultura;
16. Taras acondicionando mercadorias;
17. Outras mercadorias cuja exportação temporária seja permitida por legislação especial.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Presidente da Autoridade Tributaria, nos números 1 e 15
Director-Geral das Alfândegas, nos números 2, 3, 6, 7, 10, e 12
Directores Regionais, nos números 4, 9, 11 e 17
Chefes das Estâncias Aduaneiras, nos números 5, 8, 13, 14 e 16

Quadro VIII – Mercadorias Permitidas no Regime de Reimportação

1. Mercadorias exportadas temporariamente;
2. Obras e publicações impressas em Moçambique, devidamente registadas;
3. Mercadorias com certificado de origem moçambicano que por motivo justificado venham de retorno ao País;
4. Mercadorias sem certificado de origem moçambicano, mas para as quais possa ser produzida prova de que foram exportadas a partir do território aduaneiro de Moçambique, que por motivo justificado venham de retorno ao País;
5. Taras que tenham servido na exportação de mercadorias desde que seja possível proceder à sua identificação;
6. Outras mercadorias cuja reimportação seja permitida por legislação especial.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Director-Geral das Alfândegas, nos números 3 e 4
Directores Regionais, nos números 1 e 6
Chefes das Estâncias Aduaneiras, nos números 2 e 5

Quadro IX – Prazos para Importação Temporária de Veículos

1. Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique – 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias
2. Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias;
3. Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério que superintende a área dos Transportes - 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias;
4. Veículos automóveis e tractores destinados às obras pertencentes ao Estado – Durante a vigência do contrato;
5. Veículos automóveis e tractores destinados a projectos aprovados pelo Governo – durante o contrato, até o máximo de 2 anos.
6. Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção do previsto em legislação própria - durante o contrato, até o máximo de 2 anos.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Para veículos referido nos n ^{os} 1, 2 e 3:
À entrada no País – Chefe da Estância Aduaneira; prorrogação – Director Regional.
Para os veículos referidos nos n ^{os} 4, 5 e 6:
À entrada no País – Chefe da Estância Aduaneira; Prorrogação – Director-Geral das Alfândegas.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2009:

Aprova o Regulamento do Ensino à Distância.

Resolução n.º 45/2009:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, aos 24 de Abril de 2009.

Resolução n.º 46/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 2 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Irrigação do Vale do Save.

Resolução n.º 47/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 15 260 000,00 (quinze milhões e duzentos e sessenta mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Ensino Secundário do 1.º Ciclo.

Resolução n.º 48/2009:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 314 000,00 (dez milhões e trezentos e catorze mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural da Província do Niassa.

Resolução n.º 49/2009:

Reconhece à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2009

de 7 de Julho

Reconhecendo que o ensino à distância já é uma prática em Moçambique e o papel importante que o mesmo pode ter na massificação e equidade no acesso à formação, através da possibilidade de repartição dos recursos humanos, financeiros e materiais de qualidade por um número maior de beneficiários, e havendo necessidade de ampliar a oferta educativa, bem como regulamentar o funcionamento do ensino à distância, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Ensino à Distância, anexo ao presente Decreto de que faz parte integrante.

Art. 2. As instituições que actualmente se encontrem a prover cursos à distância ou sejam executoras de projectos-piloto de ensino à distância têm o prazo de três anos, após a entrada em vigor do presente Decreto, para se adequarem ao preceituado no Regulamento de Ensino à Distância.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Ensino à Distância

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Acreditação – atribuição, pelo órgão correspondente de certificação de qualidade, com base nos resultados da avaliação externa da instituição, do curso ou programa de estudo;
- Auto-avaliação institucional – conjunto de normas, mecanismos e procedimentos operados pelas próprias instituições, para avaliar o seu desempenho;

- c) Avaliação externa – análise de normas, de mecanismos e de procedimentos internos, feita por uma entidade externa e reconhecida pelo Ministro que superintende a área da educação;
- d) Certificação – acto administrativo do qual resulta a emissão de um documento oficial de comprovação das qualificações ou estudos realizados em estabelecimentos escolares legalmente constituídos;
- e) Curso – organização de matérias de uma determinada área de conhecimentos e/ou experiências de aprendizagem relacionadas, ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado;
- f) Equivalência – equiparação ou reconhecimento de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário da educação geral, superior e técnico-profissional e vocacional, de todos os tipos, níveis e modalidades de ensino do Sistema Nacional de Educação;
- g) Homologação – confirmação da autenticidade, reconhecimento ou validação de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados e diplomas para determinados efeitos, quando não haja lugar à equivalência;
- h) Tecnologias educativas – conjunto de recursos necessários para a mediação didáctico-pedagógica;
- i) Volume de trabalho – estimativa do tempo médio necessário para o estudante alcançar determinados resultados de aprendizagem.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a normação da actividade de Ensino à Distância em Moçambique.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições provedoras de Ensino à Distância em Moçambique.

ARTIGO 4

Natureza do Ensino à Distância

1. Para a consecução dos seus objectivos, o Sistema Nacional de Educação preconiza o uso das modalidades de ensino presencial e à distância, sendo ambas igualmente válidas para prover formação no Ensino Pré-escolar, Escolar, de forma autónoma ou integrada.

2. O Ensino à Distância, adiante designado EAD, é uma modalidade de ensino-aprendizagem em que formandos e formadores desenvolvem actividades educativas em lugares ou tempos diferentes, na maior parte das vezes.

3. O Ensino à Distância usa meios de informação e comunicação especificamente seleccionados para a mediação didáctico-pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

4. O Ensino à Distância é uma modalidade constituída por várias componentes, entre as quais:

- a) Planificação;
- b) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição do material de estudo;

- c) Gestão e administração, incluindo o registo dos estudantes;
- d) Atendimento e apoio ao estudante;
- e) Avaliação e garantia de qualidade.

ARTIGO 5

Princípios

O Ensino à Distância em Moçambique guia-se pelos seguintes princípios:

- a) Acesso à educação como direito e dever do cidadão;
- b) Paridade entre as modalidades presencial e à distância;
- c) Equidade regional, social e de género;
- d) Racionalização no uso de recursos e infra-estruturas;
- e) Articulação entre os diferentes níveis de ensino e entre instituições públicas e privadas.

ARTIGO 6

Volume de trabalho

Para além do disposto em legislação específica para cada tipo e nível de ensino, o volume de trabalho de um curso à distância deve, no mínimo, ser igual ao de cursos similares ministrados na modalidade presencial.

ARTIGO 7

Mobilidade académica

1. Os estudantes gozam do direito de mobilidade académica entre cursos presenciais e à distância.

2. No âmbito do referido no número anterior, é permitida a transferência de créditos de uma modalidade para a outra ou efectuar estudos, misturando ambas as modalidades, desde que se respeitem os requisitos definidos na regulamentação específica de cada curso.

ARTIGO 8

Matrículas

1. O estudante do Ensino à Distância deve estar matriculado numa instituição de ensino.

2. A instituição de ensino deve organizar a estatística dos estudantes matriculados em cursos à distância e manter devidamente informado o Ministério responsável pela área da educação.

3. O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) deve garantir a inclusão, na estatística nacional, de todos os estudantes matriculados em cursos à distância.

CAPÍTULO II

Criação de instituições e início de actividades

SECÇÃO I

Condições para provimento

ARTIGO 9

Instituições provedoras

1. Podem prover Ensino à Distância instituições nacionais ou estrangeiras de formação, públicas, privadas, que revistam, nomeadamente, a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei, observando o estipulado no presente Regulamento.

2. Podem prover cursos de pós-graduação e extensão à distância instituições nacionais públicas, privadas ou estrangeiras, de investigação científica e tecnológica, com experiência relevante na respectiva área.

ARTIGO 10

Criação de instituições

1. A criação de instituições para o provimento de cursos à distância, com a excepção do ensino superior, carece de autorização do Ministro que superintende o sector da educação, ouvido o Instituto Nacional de Educação à Distância.

2. A criação de instituições do ensino superior, para o provimento de cursos à distância, é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior.

3. Com excepção das instituições do ensino superior, cuja competência é do Conselho de Ministros, a autorização de instituições de ensino presencial para a introdução da modalidade de Ensino à Distância é requerida ao Ministro que superintende a área da educação.

ARTIGO 11

Requisitos para a criação de instituições

1. A autorização para a abertura de instituições referidas no artigo 10, só será efectuada após avaliação no terreno, pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (INED), de aspectos relevantes, inerentes à modalidade, no que concerne à organização, gestão da modalidade, interacção com os estudantes, produção e distribuição de materiais de estudo, supervisão e avaliação, entre outros.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, o processo de pedido de autorização deve incluir:

- a) Estatuto e organigrama da instituição;
- b) Cronograma das principais acções a desenvolver para implementação do programa à distância;
- c) Comprovativo de capacidade jurídica, capacidade económico-financeira da instituição e situação fiscal regularizada, se for o caso;
- d) Nome e descrição do(s) programa(s) de estudo a prover na modalidade à distância;
- e) Descrição das equipas de elaboração de materiais, indicando qualificação e experiência profissional de cada um;
- f) Descrição do processo de elaboração e distribuição dos materiais de estudo;
- g) Estatuto e acordos celebrados entre as partes, se se tratar de pessoas colectivas de direito privado;
- h) Currículo dos cursos e programas à distância.

3. Os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser remetidos ao INED, em três exemplares.

4. O envio do competente processo ao Ministro que superintende o sector da educação está condicionado à entrega da documentação completa, preceituada no n.º 2 deste artigo.

5. Não será autorizado o funcionamento da instituição que não tenha a tempo inteiro pessoal com formação, capacitação ou experiência relevante em matéria de Ensino à Distância, nomeadamente:

- a) Gestor do programa;
- b) Gestor da componente de aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de materiais de estudo;
- c) Gestor da componente de atendimento e apoio ao estudante.

ARTIGO 12

Caducidade da autorização

O prazo para iniciar a implementação de cursos à distância caduca findos oito meses, a contar da data da tomada de conhecimento do despacho de autorização, podendo a instituição solicitar uma nova autorização.

ARTIGO 13

Intransmissibilidade da autorização

A autorização concedida a uma instituição para prover cursos à distância é intransmissível.

SECÇÃO II

Início de actividades

ARTIGO 14

Condições para o início de actividades

1. Nenhuma instituição pode iniciar o processo de admissão de estudantes sem a devida autorização pelo órgão competente.

2. O início de actividades lectivas de cursos à distância carece da existência cumulativa:

- a) De instalações físicas e tecnologias educativas;
- b) Da componente de atendimento e apoio ao estudante;
- c) De materiais prontos para serem reproduzidos cobrindo todo o primeiro ano do curso.

ARTIGO 15

Currículo dos cursos e programas à distância

O currículo dos cursos e programas à distância referidos na alínea h) do artigo 11 deve incluir informação sobre:

- a) Plano de estudos;
- b) Explicitação da concepção pedagógica dos cursos e programas à distância;
- c) Descrição das actividades educativas obrigatórias, tais como estágios curriculares, actividades de laboratório, práticas, defesa de trabalho de conclusão de curso, bem como a componente de controle de frequência dos estudantes a essas actividades e contactos em linha, quando for o caso;
- d) Requisitos de entrada dos estudantes, se for o caso, bem como a descrição do processo de selecção e ingresso dos estudantes;
- e) Número de vagas por curso;
- f) Descrição da componente de apoio e atendimento ao estudante, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógica;
- g) Componente de avaliação do estudante.

ARTIGO 16

Instalações físicas

As instalações físicas devem estar em consonância com o tipo de cursos a prover e podem compreender:

- a) Laboratórios científicos, bibliotecas, acervos de áudio/ vídeo, acervo electrónico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados a estudantes do ensino à distância;
- b) Centros de Recursos disponibilizados, ajustados às necessidades dos estudantes à distância, para a realização das funções pedagógico-administrativas do curso.

ARTIGO 17

Tecnologias educativas

As tecnologias educativas compreendem recursos tecnológicos e condições de acesso à redes de informação e à comunicação:

- a) Entre estudantes;
- b) Dos estudantes com os docentes e tutores;
- c) Para atendimento dos estudantes, tutores e professores.

ARTIGO 18

Componente de atendimento e apoio ao estudante

A componente de atendimento e apoio ao estudante deve considerar:

- a) Proporção tutor/alunos;
- b) Plano de formação inicial e contínua dos tutores;
- c) Indicação de calendário, locais e horário de encontros, reais ou virtuais, dos estudantes com o tutor;
- d) Condições de acesso à instituição, quer para os residentes, quer para os não residentes na área da sua localização;
- e) Informação sobre actos administrativos do âmbito do processo de ensino-aprendizagem, com a indicação dos locais da sua efetivação.

CAPÍTULO III

Parcerias entre instituições

ARTIGO 19

Composição de parcerias

Pode celebrar acordos de parcerias para provisão de Ensino à Distância qualquer instituição mencionada no artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 20

Constituição de parcerias

A constituição de parcerias, com o objectivo de prover o Ensino à Distância, só é possível desde que se reúna cumulativamente:

- a) Ter-se devidamente constituído como instituição nos termos da lei em vigor;
- b) Uma das partes seja habilitada para prover Ensino à Distância.

ARTIGO 21

Responsabilidade das partes

Na constituição de parcerias deve-se estabelecer claramente a responsabilidade de cada parte na provisão dos estudos à distância.

CAPÍTULO IV

Avaliação, homologação e equivalências

ARTIGO 22

Entidade competente

Compete ao Ministro que superintende a área da educação reconhecer, homologar e atribuir equivalências a níveis e graus académicos, bem como estudos realizados na modalidade à distância, observando as normas e procedimentos aplicáveis.

ARTIGO 23

Validade dos programas e cursos

Têm validade legal os certificados e diplomas obtidos em programas e cursos ministrados à distância, sem prejuízo da legislação em vigor no país.

ARTIGO 24

Avaliação final

O mecanismo de avaliação final de cursos à distância deve constar no Regulamento de avaliação do curso de cada instituição, a ser submetido à entidade competente, no acto do pedido de autorização para provimento de Ensino à Distância.

ARTIGO 25

Avaliação final em cursos com práticas específicas

A avaliação final em cursos com práticas específicas deve ter em conta o regulamentado para este tipo de cursos.

ARTIGO 26

Parcerias para avaliação em cursos com práticas específicas

Para efeitos do artigo anterior, as instituições provedoras de cursos à distância, podem estabelecer parcerias, protocolos, acordos ou convénios com instituições especializadas na formação específica, escolas técnico-profissionais, empresas e outras devidamente equipadas.

ARTIGO 27

Local de realização de avaliações presenciais

As actividades de avaliação presencial, bem como outras de carácter presencial obrigatório, estágios, defesa de trabalhos ou práticas, devem ser realizadas em locais específicos definidos e publicitados pela instituição, com a antecedência mínima de um mês.

SECÇÃO III

Certificação

ARTIGO 28

Emissão de certificados e diplomas

Os certificados e diplomas de habilitação de estudos feitos à distância são emitidos pela instituição provedora ou pela instituição responsável pela avaliação final do estudante à distância, sendo de nível adequado.

ARTIGO 29

Menção da modalidade nos diplomas e certificados

Nos diplomas ou certificados de estudos fica dispensada a menção da modalidade seguida para a obtenção dos estudos.

SECÇÃO IV

Homologação e equivalências

ARTIGO 30

Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições estrangeiras

1. O Ministro que superintende a área da educação é a autoridade competente para validar e atribuir equivalências a certificados e diplomas de estudos, no âmbito do Ensino à Distância, feitos em instituições estrangeiras.

2. O Ministro que superintende a área da educação pode delegar as competências referidas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 31

Condições para homologação

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os certificados e diplomas devem estar reconhecidos e homologados pela entidade estrangeira ao mais alto nível de competência para este efeito no país de origem.

ARTIGO 32

Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições nacionais

Não carecem de equivalência os certificados e diplomas de estudos de Ensino à Distância feitos em instituições nacionais.

CAPÍTULO V

Acreditação e garantia de qualidade

ARTIGO 33

Competência para acreditação

O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) é a autoridade competente para acreditar instituições provedoras de Ensino à Distância, assim como os respectivos cursos e programas à distância.

ARTIGO 34

Normas, parâmetros e padrões

1. Compete ao INED emitir normas, parâmetros e padrões da modalidade de Ensino à Distância e de avaliação de programas desta modalidade.

2. As normas, parâmetros e padrões definidos no número anterior devem ser revistos periodicamente de modo a garantir a qualidade de Ensino à Distância no país.

ARTIGO 35

Publicação de informação

O INED deve publicar, no último trimestre de cada ano, a lista de instituições, cursos e programas autorizados e acreditados nesse ano.

ARTIGO 36

Obrigatoriedade da avaliação interna

As instituições provedoras de cursos à distância devem fazer a avaliação anual interna e publicar os respectivos resultados.

ARTIGO 37

Base para a acreditação

A acreditação baseia-se na avaliação externa, nos termos do artigo 1 deste Regulamento, e tem em conta os parâmetros e padrões de qualidade fixados pelo INED.

ARTIGO 38

Componentes obrigatórias para a acreditação

Feita a verificação no terreno, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, o INED procede à acreditação das instituições e cursos que satisfizerem, pelo menos, as seguintes componentes:

- a) Registo dos estudantes;
- b) Apoio e atendimento aos estudantes;

c) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de material;

d) Avaliação.

ARTIGO 39

Actualização tecnológica

A actualização tecnológica das infra-estruturas e dos procedimentos, bem como o acesso massificado às tecnologias educativas, constituem elementos essenciais na avaliação externa e na fixação de padrões pelo INED.

ARTIGO 40

Validade da Acreditação

1. A Acreditação tem a validade de cinco anos, a partir da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior é renovável, mediante verificação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Sanções

ARTIGO 41

Actividades irregulares

Sob proposta do INED e nos termos da legislação aplicável, a abertura irregular e o início da provisão de cursos à distância, assim como o recrutamento e/ou matrícula irregular de estudantes, sem observância do previsto no presente Regulamento, fica sujeita à aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- c) Encerramento definitivo.

ARTIGO 42

Transmissão da autorização

A violação do artigo 13 deste Regulamento acarreta a revogação da autorização concedida à instituição para a provisão do Ensino à Distância.

Resolução n.º 45/2009

de 7 de Julho

O Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela é um instrumento que vem consolidar as relações de amizade existentes entre os dois países, desenvolver e reforçar a cooperação nas áreas de energia, agricultura, social e cultural.

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 9 do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, a 24 de Abril de 2009, cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue da adopção das medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela

A República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, daqui em diante passam a ser designadas por “As Partes”.

Considerando os laços existentes de solidariedade e amizade entre os dois países;

Desejosos de promover a cooperação entre ambos países nos sectores de energia, agricultura, economia, social e cultural;

Reafirmando a vontade comum de trabalhar em prol dos objectivos e ideais da cooperação Sul-Sul, especificamente a cooperação técnica entre os países subdesenvolvidos;

Considerando que a luta contra a pobreza é universal, permanente e precisa de acções específicas dirigidas a grupos bem determinados;

Convencidos das vantagens recíprocas da consolidação da cooperação bilateral entre as Partes;

Decidem o seguinte:

ARTIGO 1

O objectivo principal das Partes é promover e aumentar a cooperação entre os dois países, na base dos princípios de igualdade, respeito mútuo pela soberania e reciprocidade de vantagens, e guiados pelos seus sistemas legais internos nos âmbitos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2

A cooperação estipulada neste Acordo será realizada nos seguintes sectores de desenvolvimento:

- I. Energia;
- II. Agricultura;
- III. Social;
- IV. Cultural; e
- V. Outros a serem acordados entre as Partes.

ARTIGO 3

Com o propósito de implementar a cooperação estipulada no presente Acordo as Partes adoptarão instrumentos jurídicos complementares, para tratar os seguintes aspectos:

- Os objectivos a atingir;
- A agenda de trabalho;
- O plano de trabalho;
- As obrigações de cada uma das Partes;
- O financiamento;
- Os organismos responsáveis pela execução; e
- Outros assuntos complementares.

ARTIGO 4

Na base dos instrumentos complementares para a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão o planeamento e execução das actividades aqui estipuladas, através de programas e projectos específicos entre instituições e organizações competentes de cada uma das Partes, por via diplomática.

ARTIGO 5

Ambas as Partes promoverão a cooperação entre empresas públicas e privadas nos seus respectivos países bem como a participação dos cidadãos, em conformidade com as leis e regulamentos internos.

ARTIGO 6

As Partes concordam criar uma Comissão Mista de Cooperação, a qual se encarregará da implementação e seguimento do presente Acordo.

A Comissão Mista de Cooperação integrará representantes de ambos Governos, será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos países ou funcionários de Alto Nível por si designados, e se reunirão em cada dois (2) anos, alternadamente na República de Moçambique e na República Bolivariana da Venezuela, em datas a serem acordadas pelas Partes, através da via diplomática.

A Comissão Mista de Cooperação estabelecerá grupos de trabalho que procederão à avaliação da cooperação em cada um dos âmbitos anteriormente mencionados.

ARTIGO 7

Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de negociações directas entre as Partes, através da via diplomática.

ARTIGO 8

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por uma das Partes mediante uma solicitação escrita. As emendas entrarão em vigor de conformidade com o estabelecido no artigo 9 do presente Acordo.

ARTIGO 9

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes comunicar, por escrito, através da via diplomática o cumprimento dos seus respectivos procedimentos constitucionais do direito interno.

O presente Acordo terá uma duração máxima de cinco (5) anos, se renovar tacitamente por períodos iguais, com a excepção de que uma das Partes notifique à outra por escrito e pela via diplomática, a sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos, com seis (6) meses de antecedência, na data do término do período correspondente.

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito e pela via diplomática, dando-se por terminado no período de seis (6) meses depois da recepção da notificação.

A denúncia do presente Acordo não afectará a execução e o desenvolvimento dos programas e/ou projectos acordados pelas Partes, os quais continuarão em execução, excepto se acordado em contrário pelas Partes.

Feito na cidade de Maputo, no dia 24 do mês de Abril de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas espanhola e portuguesa e, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Eduardo Bacião Koloma* (Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela, *Reinaldo Bolívar* (Vice-Ministro para África do Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores).

Resolução n.º 46/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 2 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Irrigação do Vale do Save.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 47/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 15 260 000,00 (quinze milhões e duzentos e sessenta mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Ensino Secundário do 1.º Ciclo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 48/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 314 000,00 (dez milhões e trezentos e catorze mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural da Província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 49/2009

de 7 de Julho

Havendo necessidade de conceder à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.